

Grandes juristas brasileiros: Livro II, de Almir Gasquez Rufino e Jaques de Camargo Penteado (Org.)

São Paulo: Martins Fontes, 2006. 446 p.

Pádua Fernandes

Doutor em Direito – USP;
Professor da Faculdade de Direito – Uninove.
São Paulo – SP [Brasil]
paduafernandes@uninove.br

São bem conhecidas as considerações de Nietzsche sobre a história monumental na segunda das *Considerações extemporâneas*. Ela se contrapõe a uma história crítica e deseja criar uma cadeia de monumentos (mestres e modelos do passado), para dar sentido à história da humanidade.

Como resultado, nega-se a própria noção de historicidade, com a pretendida homogeneidade da linha traçada entre esses monumentos e o presente; ignoram-se as causas históricas, pois o que vemos é apenas uma série de efeitos grandiosos (os monumentos), e esse passado é utilizado contra o presente. Segundo Nietzsche, trata-se do “[...] instinto de que a arte possa ser morta pela arte: o Monumental não deve, de forma alguma, ser gerado novamente, e para isso se usa justamente a autoridade que o monumental do passado teve antes uma vez.”¹

Esse tipo de história reincide no segundo volume de *Grandes juristas brasileiros*. O primeiro, lançado em 2003 pelos mesmos organizadores e pela mesma editora, seguia, explicitamente, a linha da história dos grandes vultos, sem, muitas vezes, tentar entendê-los no contexto histórico. O capítulo dedicado a Alfredo Buzaid, escrito por José Carlos Moreira Alves, simplesmente ignora o papel daquele jurista na legitimação jurídica da ditadura militar. Além de Ministro da Justiça de Médici, Buzaid foi indicado ao Supremo Tribunal Federal por Figueiredo, aposentando-se, depois de pouco mais de dois anos, como Ministro dessa corte.

O segundo volume revela, novamente, essa ânsia pelo monumental, própria de uma cultura jurídica servil e sem espírito crítico, que substitui a análise pelo adjetivo, e que se caracteriza pelo uso convencional das fontes históricas (neste livro, praticamente reduzidas a obras de doutrina jurídica). Em vez de um exame do pensamento de Amílcar de Castro, lemos que duas de suas obras estão entre as “[...] mais completas, substanciosas, cultas e imprescindíveis [...] do mundo jurídico do século XX”, segundo Malheiros Fiuza (p. 18). Sobre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, lemos uma série de elogios e obituários canonizantes, coligidos por Maria Helena Diniz (p. 235), que o qualifica como “[...] imortal, cuja história é a de um gigante da inteligência a serviço do direito e cuja vida foi um hino de amor e uma escalada de triunfos, pois, em toda a sua trajetória, foi um vencedor”. Não se trata, pois, de uma história dos vencidos.

Sobre Edgard Magalhães Noronha, Jaques de Camargo Penteado (p. 153) conta que ouviu o desembargador Emeric Levai (“vejo passar em suas pupilas parte da história da justiça”) qualificá-lo como “um paradigma entre os promotores”, e não ousou “perguntar a razão”, deixando o “majestoso edifício [do Tribunal] com passos lentos, passos de ir ficando... edificado”. Esse tipo de “edificação” passa pelo espírito acrítico e pela glorificação dos cargos e das instituições.

Recalam-se, pois, as contradições e os conflitos – próprios da História e do Direito. Nelson Nery Junior (p. 81) fala da crença de Clóvis Beviláqua “[...] no Direito como instrumento de transformação social [...]” e deixa de criticar esse idealismo (pelo contrário, louva-o) e de apreciá-lo no âmbito do bacharelismo, o que é um retrocesso. Tanto Orlando Gomes quanto Pontes de Miranda foram capazes de analisar a história do direito civil brasileiro com lentes muito mais críticas².

Paulo Napoleão Nogueira da Silva (p. 284), quando trata de Pimenta Bueno e Dom Pedro II, refere-se a “[...] uma perfeita identidade de concepções quanto ao desenvolvimento e ao futuro do Brasil, à criação

de uma *sociedade brasileira*” (grifo do original). Toda a problemática do sistema político do Império e da construção da cidadania de cima para baixo é aqui ignorada para louvar o jurista³. O idealismo jurídico se explicita na afirmação de que “[...] os argentinos têm muito mais senso de nacionalidade do que os brasileiros [...] porque têm uma Constituição estável” (p. 301). No entanto, a Constituição tem fundamento na política, e não o oposto – seria ingênuo achar que a história política é determinada pela história do direito constitucional.

Na ânsia de aplainar quaisquer conflitos, Carlos Alberto Ferriani e Renan Lotufo acabam por, involuntariamente, atacar as aulas de Agostinho Alvim, quando afirmam que “[...] dúvida alguma poderia ser suscitada [...]” quando ele “[...] examinava uma regra de direito [...]” (p. 5). Análises que não suscitem dúvidas são, obviamente, redutoras do problema ou autoritárias.

Esse tipo de ensino jurídico serve para reproduzir o tipo de cultura jurídica predominante no Brasil. Véra Maria Jacob de Fradera, ao tratar de Clóvis do Couto e Silva (p. 109), afirmou que ele foi, em época recente (a década de 1980), o primeiro a discutir sobre a forma do ensino do direito na pós-graduação.

Deve-se destacar, ainda, o ensaio de Jacob Dolinger, que, de fato, constitui um perfil do pensamento jurídico de Oscar Tenório, e o de José Carlos Barbosa Moreira, que explica elegantemente o pensamento de Luiz Machado Guimarães e nos mostra que esse jurista existiu na história.

Os problemas deste volume repetem os do anterior e derivam da própria concepção do projeto sobre os “grandes juristas brasileiros”: ele se fundamenta na enganadora idéia de que o Direito é feito apenas por juristas em um altiplano de idéias. Ignora-se, pois, a produção social da norma, cultivando-se as chamadas grandes personagens (enfoque historiográfico bastante ultrapassado), e se oculta o caráter poucas vezes inovador dessas supostas idéias.

Notas

- 1 Trata-se de um uso instrumental do passado, no sentido de empregar os modelos antigos para aniquilar alternativas do presente. “[...] *Instinct, dass die Kunst durch die Kunst todtgeschlagen werden könne: das Monumentale soll durchaus nicht wieder entstehen, und dazu nützt gerade das, was einmal die Auktorität des Monumentalen aus der Vergangenheit her hat.*” (NIEZSTICHE, F. *Unzeitgemässe Betrachtungen. Sämtliche Werke. Band I.* München: Deutscher Taschenbuc Verlag. p. 264).
- 2 GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro* (felizmente reeditado pela Martins Fontes em 2003) e Pontes de Miranda, em *Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- 3 A própria história da dogmática jurídica é também recalcada: a fraqueza teórica da obra de Pimenta Bueno era apontada já no século XIX – Tobias Barreto ressaltou, em 1872, como a mediocridade de Pimenta Bueno servia perfeitamente aos interesses do Poder Moderador. Em resposta, retrucou-se que não se poderia criticar um autor que tinha prestígio! Mero argumento de autoridade, que Tobias Barreto bem viu como um sinal da miséria intelectual brasileira. (*Estudos de Direito I*. Rio de Janeiro: Record; Aracaju: Secretaria de Cultura e Meio Ambiente do Estado do Sergipe, 1991. p. 126-134).